

Classe : Recurso Especial na Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000398-78.2013.8.05.0000
Foro de Origem : Foro de comarca Juazeiro
Órgão : 2ª Vice-Presidência
Recorrente : Issac Cavalcante de Carvalho Prefeito Municipal de Juazeiro
Advogado : Antonio Sergio Gonçalves Reis (OAB: 6797/BA)
Advogado : Fernando Santana (OAB: 3.124/BA)
Recorrido : Ministério Público
Proc. Justiça : Sara Mandra Moraes Ruscioelli Souza
Promotor : Jose Jorge Meireles Freitas
DECISÃO

ISSAC CAVALCANTE DE CARVALHO, por intermédio de seu defensor, apresentou pedido de reconsideração (fls. 4.004-4.014), sustentando que a decisão, em juízo de admissibilidade, do Recurso Especial, deveria ser modificada, na medida em que, no entendimento do Recorrente, foi evidenciado "o descompasso entre o acórdão condenatório impugnado e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em atendimento ao requisito estabelecido no art. 105, III, c, da Constituição Federal".

É o que basta relatar. Decido.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte Recorrente, pois compreende que a decisão de fls. 3.996-3.997 (inadmissão do Recurso Especial) foi equivocada.

Em que pese a argumentação da parte, a decisão já prolatada deve ser mantida.

Como já exposto, no que tange ao Recurso Especial, o Recorrente não atendeu aos requisitos legais (e regimentais do STJ) para a interposição da irresignação, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Não se observa, na peça recursal, a existência do cotejo analítico, tampouco da indicação do artigo de lei que, em tese, foi interpretado de forma divergente, por tribunais.

Inviável, como já posto, o trânsito recursal, pelos vícios formais apontados, como bem posto na decisão objeto do pedido de reconsideração, assim redigida:

O recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional não reúne condições de admissibilidade, porquanto, absteve-se o recorrente de demonstrar o dissídio de jurisprudência na forma preconizada no art. 541, parágrafo único do CPC e art. 255 do RISTJ, bem como o cojeto analítico entre as decisões.

Não especificou, também, qual seria o artigo de lei federal que foi interpretado/aplicado de forma divergente, por Tribunais, incidindo, à espécie, a súmula 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) -AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029, § único, do NCPC e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Na espécie, o recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a similitude fática. 2. Outrossim, a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1103058/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

Assim, rejeito o pedido de reconsideração de fls. 4.004-4.014, mantendo a decisão. Retornem os autos à Secretaria da Seção de Recursos, para aguardar o lapso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0500735-50.2014.8.05.0137, DE JACOBINA
RECORRENTES: ELAINE MOREIRA DE SOUSA e outros
ADVOGADO: BEL. ALOÍSIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB/BA 22.874)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA
Advogado: Bel. MICHEL SOARES REIS (oab/ba 14.620)

DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por ELAINE MOREIRA DE SOUSA E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, inserto às fls. 83/87 e 94/97, que negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente.

Alegam as razões de fls. 101/108, invocando violação ao art. 5º, V, LIV e LV, da CF/88.